



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: 7/3/2018

76 TC-002602/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Queluz.

Prefeito(s): Ana Bela Costa Torino.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Ana Bela Costa Torino - Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-06-17, publicado no D.O.E. de 18-07-17.

Advogado(s): Ramirez Melo Nogueira (OAB/SP nº 318.141) e Luciano Manoel Fernandes Moraes (OAB/SP nº 290.287).

Acompanha(m): TC-002602/126/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Município de Queluz, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2015**.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo dado às presentes contas decorrem de resultados orçamentário e financeiro deficitários, em descumprimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; despesa com pessoal correspondente a 63,17%, em desrespeito ao disposto no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; e diversas irregularidades no quadro de pessoal.

O parecer combatido foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 18/07/2017 e o apelo protocolizado no dia 21 de agosto de 2017.

¹ Sessão de 27/6/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O recorrente trouxe as seguintes razões para ver modificada a decisão recorrida:

- o total de despesas com pessoal teria sido de 56,36%, devendo ser desconsiderados os valores referentes a: salário maternidade, 1/3 de férias, abono pecuniário, horas extras, reembolso de vale transporte, entre outros, por serem de natureza indenizatória;
- o resultado da execução orçamentária decorreu principalmente da frustração de receitas inicialmente previstas, tendo em vista a crise econômica do país;
- houve melhoria substantiva dos resultados econômico e patrimonial da Prefeitura;
- medidas saneadoras relativas ao pagamento de adicional de insalubridade foram tomadas;
- gastos com horas extras significaram apenas 2,56% do total dos gastos com pessoal, defendendo ser uma quantia razoável;
- por fim, alegou que a cessão de servidores ao fórum e ao cartório eleitoral é uma situação absolutamente legal e comum, ao passo que os montantes pagos indevidamente a servidora cedida para o Legislativo local já foram devolvidos aos cofres públicos.

A Assessoria Técnica considerou que os elementos apresentados apenas reiteram argumentos já trazidos aos autos antes da decisão de primeiro grau. Destacou ainda serem idênticos aos apresentados no julgamento das contas do executivo municipal de 2014, TC-000510/026/14, cujo pedido de reexame não foi provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A ATJ ponderou ainda que o Executivo Municipal não cumpre o limite de despesas com pessoal desde o 3º quadrimestre de 2013, tendo superado em muito o período máximo para recondução.

Assim, a ATJ opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, a fls. 251/259, a fls 261/262 e a fls. 263/267, no que foi acompanhada por sua Chefia, a fls. 268.

O Ministério Público de Contas se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do pedido de reexame, a fls. 269/270.

É o relatório.

Galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002602/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, uma vez que as razões do recorrente não conseguiram afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Como já consignado no voto condutor, é grave a situação do Município, havendo descontrole financeiro e problemas na gestão de pessoal.

Com efeito, o limite máximo de despesas com pessoal foi superado desde o 3º quadrimestre de 2013. E, conforme apurado pela instrução e reiterado pela Assessoria Técnica Jurídica, o total de despesas com pessoal alcançou 63,17% no término do exercício.

Nessas circunstâncias, a administração municipal deveria ter tomado as medidas necessárias para a redução do gasto, conforme determinado explicitamente pelo art. 22 da LRF.

A propósito, no inciso V do referido artigo, fica vedado o pagamento de horas extras quando é superado o limite prudencial de gastos com pessoal. Ocorre, entretanto, que a própria peça recursal admite que 2,56% das despesas com pessoal correspondem a horas extras.

É, portanto, patente o descontrole do gasto e da gestão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ademais, a peça recursal não logrou afastar a fragilidade fiscal, limitando-se a informar que a crise econômica foi elemento fundamental para a frustração das receitas.

Assim, ficou clara a trajetória intertemporal de desequilíbrio nas finanças públicas que, associada às falhas na gestão de pessoal, colocou em risco o bom andamento da gestão pública, não tendo sido devidamente enfrentada pela Autoridade Responsável.

Feitas tais considerações e, por não haver motivos para dissentir da Assessoria Técnica e do MPC, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo integralmente o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Queluz, referentes ao exercício de 2015.

É como voto.